



Número: **0600191-74.2024.6.16.0042**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **042ª ZONA ELEITORAL DE LONDRINA PR**

Última distribuição : **05/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
A Londrina que queremos [PRD/PL/PSD/AGIR/AVANTE/UNIÃO] - LONDRINA - PR (REPRESENTANTE)	
	LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
NELSON VILLA JUNIOR (REPRESENTADO)	
	AMARILDO JOSE FIRMINO FILHO (ADVOGADO) ANDERSON FELIPE MARIANO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123795368	06/09/2024 15:06	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE LONDRINA PR

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600191-74.2024.6.16.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE LONDRINA PR
REPRESENTANTE: A LONDRINA QUE QUEREMOS [PRD/PL/PSD/AGIR/AVANTE/UNIÃO] - LONDRINA - PR
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474
REPRESENTADO: NELSON VILLA JUNIOR
Advogados do(a) REPRESENTADO: AMARILDO JOSE FIRMINO FILHO - PR91875, ANDERSON FELIPE MARIANO - PR65667

SENTENÇA

1. DO RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Representação Eleitoral por propaganda negativa feita pela Coligação “A LONDRINA QUE QUEREMOS” em face de Nelson Villa Junior (Coronel Villa) em razão de vídeo veiculado na rede social *Whatsapp* do representado em desconformidade ao art. 57-D da Lei 9.504/1997. Menciona a representante, em síntese, que após o recebimento de diversas reclamações de apoiadores, foi constada a existência de propaganda eleitoral negativa, veiculada por meio de informações inverídicas (*fake news*) e manipuladas através da divulgação de vídeo pelo representado em que são levantados fatos sabidamente inverídicos com conteúdo difamatório sobre a candidato Tiago Amaral sugerindo que: (i) o candidato Tiago Amaral seria filiado ao Partido Socialista Brasileiro, partido do qual já não faz parte há muito tempo, e (ii) a foto utilizada como plano de fundo do áudio onde se lê “*Viva o Partido Socialista Brasileiro*” pressupõe que o candidato estaria a desenvolver situação favorável a respectiva agremiação. Alega, ainda, que o próprio representado publicou em seu *status* do aplicativo *WhatsApp* que o referido vídeo se trata de uma montagem, deixando explícita a sua intenção de degradar a reputação do candidato Tiago Amaral. Pugna a representante pela retirada do vídeo em sede de tutela antecipada, bem como a proibição de nova veiculação de conteúdo inverídico relacionado ao candidato Tiago Amaral, sob pena de multa diária a ser fixada por esse Juízo. No mérito, requer a confirmação da liminar pretendida para determinar que o representado cesse, imediatamente, a disseminação do conteúdo ora impugnado, aplicando-lhe a multa prevista no art. 57-D, §2º, da Lei no 9.504/97 e art. 9-H, da Resolução nº 23.610/2019 do TSE.

Em contestação, o representado alegou que o vídeo impugnado sequer foi trazido aos autos e que não realizou pessoalmente qualquer tipo de publicação em desfavor do candidato da coligação representante em suas redes sociais ou em qualquer outro meio, visto que durante o atual período eleitoral as suas redes sociais encontram-se de posse de sua assessoria. Afirma que o conteúdo impugnado se trata de uma sátira, instrumento tradicional de expressão política, reconhecido como parte essencial do debate democrático. Requer seja a presente julgada improcedente, haja vista que o vídeo impugnado não configura propaganda negativa ou *fake news*, além de não ter sido veiculado pelo representado (id 123766903).

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela procedência da representação (id 123794618).

É, em síntese, o relatório.

DECIDO.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de retirada de propaganda eleitoral negativa e aplicação de multa.

A Lei Eleitoral estabeleceu ser *livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.*

Contudo, a violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa. Ainda, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais, tudo nos exatos termos do art. 57-D, caput, e § 2º e § 3º da Lei n. 9.504/97.

Corroborando com esse entendimento, o art. 27, § 1º da Resolução nº 23.610/2019 do TSE determina que a livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução (sublinhou-se).

Ademais, o caput do art. 9º da Resolução nº 23.610/2019 do TSE reitera que a utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei no 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.

Assim, embora a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam a fortalecer o Estado Democrático de Direito, de modo que a intervenção da Justiça Eleitoral deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão, ressalta-se que tais direitos não possuem caráter absoluto, podendo ser restringidos quando constatado que apresentam conteúdos produzidos para desinformar e/ou quando ofendem a honra ou a imagem de candidatos, a partir de fatos manifestamente inverídicos/falseados com vistas a prejudicar a lisura do processo eleitoral e a própria vontade do eleitor em exercer o seu direito de voto.

Nesse sentido, "*a atuação da Justiça Eleitoral deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger o regime democrático, a integridade das Instituições e a honra dos candidatos, garantindo o livre exercício do voto*" (TSE, RESpe 0600025-25.2020 e AgR no Arespe 0600417-69, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES).

Portanto, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é clara em reconhecer o compromisso da Justiça Eleitoral em compelir a disseminação de fatos manifestamente inverídicos e/ou que visam macular a honra e a imagem de candidatas, partidos, federações ou coligações.

No caso em comento, a parte representante sustenta a prática de propaganda eleitoral negativa, veiculada por meio de informações inverídicas (*fake news*) e manipuladas através da divulgação de vídeo pelo representado em que são levantados fatos sabidamente inverídicos com conteúdo difamatório sobre a candidato Tiago Amaral sugerindo que: (i) o candidato Tiago Amaral seria filiado ao Partido Socialista Brasileiro, partido do qual já não faz parte há muito tempo, e (ii) a foto utilizada como plano de fundo do

áudio onde se lê “*Viva o Partido Socialista Brasileiro*” pressupõe que o candidato estaria a desenvolver situação favorável a respectiva agremiação. Alega, ainda, que o próprio representado publicou em seu *status* do aplicativo *WhatsApp* que o referido vídeo se trata de uma montagem, deixando explícita a sua intenção de degradar a reputação do candidato Tiago Amaral.

Em contestação, o representado alegou que o vídeo sequer foi trazido aos autos. Contudo, as imagens juntadas na petição inicial constituem prova hígida de propaganda eleitoral negativa, na medida em que é possível atestar a autenticidade, integridade e temporalidade das supracitadas provas acostadas nos autos, nos termos do art. 17 da Resolução nº 23.608/2019.

Além disso, embora não se possa atribuir a autoria do vídeo manipulado ao representado, no caso em análise o representante apresentou capturas de tela em ata notarial que indicam cabalmente que o representado compartilhou o vídeo manipulado em suas redes sociais (*WhatsApp*), propagando e potencializando a disseminação do conteúdo falacioso e, por consequência, causando danos a imagem e a honra seu concorrente na disputa eleitoral.

Quanto a alegação de que não o representando que pessoalmente divulgou o vídeo, visto que suas redes sociais estão sob gerencia de sua assessoria, tais alegações não se sustentam, pois, conforme bem pontuado pelo Ministério Público, em consulta aos autos de registro de candidatura nº 060028- 28.2024.6.16.0146, verifica-se que o número de telefone celular informado pelo representado (43 996310286) e o mesmo utilizado para realizar as postagens em discussão, afastando qualquer dúvida quanto a autoria.

A respeito, o §1º art. 9º-C da Resolução 23738/2024 do TSE dispõe: “*ser proibido o uso para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake).*”

Ademais, conforme disposto no §2º do art. 9º-C da Resolução nº 23.732/2024, *o descumprimento do previsto no caput e no § 1º deste artigo configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação do registro ou do mandato, e impõe apuração das responsabilidades nos termos do § 1º do art. 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto a irregularidade da propaganda e a ilicitude do conteúdo.*

No caso em tela, reitera-se, novamente, que a alegação da inexistência comprovação da autoria do vídeo por parte do representado não tem o condão de eximir de responsabilidade àquele que replicou a gravação em sua rede social, sobretudo porquanto, na medida em que o representado compartilhou tal vídeo, mesmo consciente de que se trata de fatos sabidamente inverídicos (*fake news*), está compactuando com o conteúdo de sua informação.

Portanto, das alegações e documentos acostados nos autos, resta evidenciado que o requerido divulgou o multicitado vídeo manipulado (*fake news*) em seu *WhatsApp*, difundindo fatos manifestamente inverídicos, mesmo ciente do potencial ofensivo que poderia causar ao pleito eleitoral, maculando a imagem do candidato Tiago Amaral, configurando-se, portanto, em propaganda eleitoral negativa irregular.

Noutro passo, o conteúdo impugnado não se adequa ao significado de sátira, que possui intenção humorística, artística ou crítica ácida, visto que o conteúdo impugnado tem o claro condão de desinformar e prejudicar o seu oponente perante o eleitorado. Ainda, salienta-se que o mesmo ciente das inverdades alegadas no vídeo impugnado, o representado manteve a divulgação.

Consoante entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, é clara a ilegalidade da propaganda negativa irregular:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PUBLICAÇÕES EM REDES SOCIAIS. AFIRMAÇÕES SABIDAMENTE INVERÍDICAS. CARÁTER DESINFORMATIVO. INFRAÇÃO

AO ART. 9º-A DA RES.-TSE 23.610. **PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA. CONFIRMAÇÃO. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. ART. 57-D, § 2º, DA LEI 9.504/97. MULTA. APLICAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.SÍNTESE DO CASO.** 1. Trata-se de representação ajuizada pela Coligação Brasil da Esperança em desfavor de Dárcio Bracarense Filgueiras, Carla Zambelli Salgado de Oliveira e Inácio Florêncio Filho, sob a alegação de que os representados veicularam propaganda eleitoral irregular nas Eleições de 2022, por meio de postagens em redes sociais, nas quais afirmavam que o QR CODE contido na nova versão do título de eleitor (e-Título) contabilizaria de forma automática votos em benefício do candidato da coligação investigante.2. Em decisão individual proferida no dia 25.8.2022, foi concedida parcialmente a tutela provisória de urgência, determinando que os representados providenciassem a remoção das publicações, no prazo de 24 horas, e indeferindo o pedido de diligências em relação aos perfis não identificados, a qual foi referendada por este Tribunal Superior em 13.9.2022. **ANÁLISE DA REPRESENTAÇÃO PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO** 3. Não é possível a extinção do feito sem resolução do mérito em relação ao pedido de remoção de conteúdo. Uma vez o fato tido por ilícito tendo lugar durante o período eleitoral e em sede da disputa eleitoral, a competência da Justiça Eleitoral se protraí para providências acauteladoras ou reparadoras mesmo após a realização do pleito, não havendo propriamente relação de prejudicialidade.4. Prossegue cabível e conveniente a adoção de providências supressivas de conteúdo considerado ofensivo às regras eleitorais, mesmo já tendo se esgotado o período das eleições. Não há, portanto, perda do objeto da representação em virtude da realização das eleições. **Precedentes.MÉRITO**5. A partir da análise das publicidades veiculadas, verifica-se a manifesta inveracidade dos respectivos conteúdos, que interferem negativa e gravemente no processo eleitoral, propagando incerteza e desconfiança no trabalho da Justiça Eleitoral, de forma a tencionar o comprometimento da lisura do pleito.6. **Os representados não trouxeram novos elementos aos autos capazes de afastar as alegações da representante ou aptos a alterar a conclusão desta Corte de que, a despeito do princípio da interferência mínima da Justiça Eleitoral no debate democrático, a proteção ao direito da veracidade das informações divulgadas e da honra dos participantes do processo eleitoral é diretriz para que esta Justiça Especializada exerça sua função de reguladora das eleições.**7. O QR Code no título de eleitor é uma função incorporada em virtude das atualizações tecnológicas, como ocorreu com a Carteira Nacional de Habilitação, por exemplo. Esse código serve apenas para autenticar o documento na Justiça Eleitoral. Assim, ao ler o QR Code tanto no aplicativo e-Título como no título impresso, são exibidos os dados pessoais do eleitor e as informações sobre o local de votação. A ferramenta não substitui a urna eletrônica, não é usada para contabilizar votos e não interfere na votação em si. Portanto, qualquer afirmação/questionamento que vincule o título eleitoral à possibilidade de direcionamento de voto caracteriza grave e flagrante distorção da verdade, que atinge diretamente o processo eleitoral.8. A descrição do conteúdo do vídeo impugnado, em especial, a parte em que o representado Dárcio indaga sobre a razão de um sistema - da Justiça Eleitoral - estar fazendo campanha antecipada para o candidato Lula, é suficiente para se chegar a juízo de que houve divulgação e compartilhamento de fato sabidamente inverídico, implicando reconhecimento de propaganda eleitoral irregular. **FIXAÇÃO DE MULTA. PARÂMETROS.**9. **Por ocasião do julgamento do Rec-Rp 0601754-50, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, acórdão publicado no DJE de 4.8.2023, este Tribunal Superior, por maioria, entendeu ser possível a aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97 às hipóteses de abuso na liberdade de expressão ocorrido na propaganda eleitoral veiculada por meio da internet, notadamente no caso de disseminação de conteúdo sabidamente inverídico.**10. Na espécie, considerando a chamada desinformativa, a publicação de conteúdo que

confunde o eleitorado e falseia ideia a respeito da nova versão do título de eleitor (e-Título) e o alcance do conteúdo impugnado, justifica-se a fixação da multa em patamar acima do mínimo previsto em lei. Além disso, a propaganda irregular se reveste de maior gravidade porque afeta a credibilidade do eleitorado na Justiça Eleitoral, causando desconfiância na legitimidade do processo eleitoral, de tal sorte que se afigura razoável e proporcional a aplicação, aos representados, de multa individual, com fundamento no § 2º do art. 57-D da Lei 9.504/97, da seguinte forma: a) Dárcio Bracarense Filgueiras e Inácio Florêncio Filho ao pagamento de multa individual na quantia R\$ 15.000,00, em virtude da veiculação de propaganda eleitoral irregular, com base no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97; eb) Carla Zambelli Salgado de Oliveira, ao pagamento de multa individual na quantia R\$ 30.000,00, em virtude da veiculação de propaganda eleitoral irregular, com base no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97. PROCEDÊNCIA PARCIAL FUNDAMENTO. 11. Tal como sucedido no pedido de liminar, a procedência parcial da representação se justifica unicamente pela não identificação, pela representante, dos responsáveis por alguns perfis representados que haviam sido indicados na exordial. Procedência total dos pedidos em relação às partes citadas. CONCLUSÃO Representação julgada parcialmente procedente. Embargos de declaração julgados prejudicados.

(Representação nº060084690, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 14/06/2024).

Não bastasse, os Tribunais Regionais Eleitorais, por seu turno, também têm sistematicamente adotado igual entendimento:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE DIVINA PASTORA/SE. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA VERIFICADA. EXCLUSÃO DA POSTAGEM. APLICAÇÃO DE MULTA NO PATAMAR MÍNIMO. RESPONSABILIDADE NA DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIAS QUE EXTRAPOLAM O DIREITO DE CRÍTICA E A LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE "FAKE-NEWS". RECURSO DESPROVIDO.

1. A propaganda eleitoral pode ressaltar aspectos positivos ou negativos dos candidatos. Na primeira (características positivas) são enaltecidos os feitos e qualidades do candidato, bem como apresentados seus projetos; na segunda (características negativas), são apontadas as deficiências dos opositores, contanto que não se revistam de ilicitude, ao manifestar ofensa a direitos de personalidade, disseminar entre o eleitorado notícias falsas, ou promover a desinformação do eleitorado com informações manipuladas tendentes a influir na decisão do eleitor. 2. A livre manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto e encontra limites na inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X, da CF/88) – destacando que o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que "não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública". 3. In casu, a notícia exposta no vídeo sobre o cancelamento do show musical tratou de divulgação de um fato sabidamente inverídico, mormente porquanto o próprio cantor da banda esclareceu os fatos. Demais disso, o fato de o vídeo ter sido gravado por um terceiro não tem o condão de eximir de responsabilidade àquele que replicou aquela gravação em sua rede social, sobretudo porquanto, na medida em que posta tal vídeo, está compactuando com o conteúdo de sua informação.

4. Recurso desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº060001359, Acórdão, Des. Rogerio De Meneses Fialho Moreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 15/08/2024 – grifo nosso).

Portanto, ha nos autos elementos que indicam que o video impugnado veiculou informações inverídicas, alem do que foi feito e divulgado com o intuito de desqualificar o candidato Tiago Amaral, maculando sua imagem perante o eleitorado deste município de Londrina/PR.

Registre-se, ainda, que não há nenhum impedimento legal ao representado para que poste propaganda eleitoral; em suas redes sociais, desde que observem a Lei e as Resoluções Eleitorais e não veicule informações manifestamente inverídicas e/ou que ofendam a honra e a imagem de outros candidatos, caracterizando assim abuso de poder passível de controle judicial, como no presente caso.

Assim, a procedência da representação e medida que se impoe.

4. DO DISPOSITIVO

Isto posto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a representação proposta pela COLIGAÇÃO “A LONDRINA QUE QUEREMOS” em face de NELSON VILLA JUNIOR para:

- a) reconhecer a conduta do representado como propaganda eleitoral negativa, confirmando a liminar concedida para retirada do vídeo impugnado de suas redes sociais e;
- b) condenar o requerido ao pagamento de multa no mínimo legal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Cumram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria Regional Eleitoral.

Londrina, sexta-feira, 6 de setembro de 2024.

Camila Tereza Gutzlaff Cardoso

Juíza da 42ª Zona Eleitoral